

01-0349/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 349/2018 DE 28/06/2018

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



Folha nº 01 do Proc.
nº 01.349 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI nº da Vereadora Rute Costa
PL

349/2018

“Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar a Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São Paulo/ SP, dirigida nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º - A Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São Paulo ou Escola Pública Municipal formará condutores em todas as categorias.

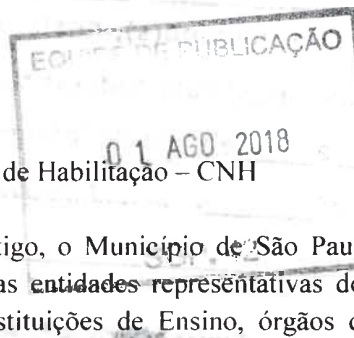
Art. 3º - Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pela Escola Pública de Condutores de Veículos Automotores do Município de São Paulo todos aqueles que se adequarem em uma das seguintes situações:

I - trabalhadores comprovadamente desempregados ou que trabalhem, sem distinção de sexo, raça, cor ou religião, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos; beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 4º - O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – Comprovar domicílio no Município de São Paulo, há pelo menos 1 (um) ano;
- II – Ser penalmente imputável e apto a requerer a habilitação;
- III – Ser alfabetizado;
- IV – Possuir Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
- V – Possuir documento de identidade;
- VI – Não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH

Parágrafo 1º - Para cumprimento do dispositivo no caput deste artigo, o Município de São Paulo poderá celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores – CFCs, bem como com Instituições de Ensino, órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não-Governamentais,



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 203 e folha de informação
sob n° 04. 1.8.18
Ass: _____

Kardec Júnior de Andrade
Assistente Parlamentar
SCP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-349 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 3

GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Parágrafo 2º - Pode ainda o Município de São Paulo utilizar os recursos provenientes da arrecadação com multas de trânsito em conformidades com o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 5º - A Escola Pública de Trânsito tem como objeto principal a preparação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação na jurisdição do Município de São Paulo.

Parágrafo 1º - A estrutura curricular, carga horária por matéria e especificações obedecerão às normas especificadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 6º - O dispositivo nesta lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 7º - A Gestão da escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São Paulo será de responsabilidade do próprio Município podendo desenvolver parcerias com o DETRAN, objetivando a adequação de normas de trânsito e pleno funcionamento da Escola.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018.

RUTE COSTA

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do Proc. fls. 4
nº 012349 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

JUSTIFICATIVA

As escolas públicas de trânsito são hoje uma realidade em todo o país e não representam custos extras para o Executivo Municipal, isto porque os recursos para sua viabilização serão provenientes da arrecadação pública com o pagamento de multas de trânsito, como previsto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O texto em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz, em seu art. 320, as regras para a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas por infração de trânsito. Assim, estabelece o referido dispositivo:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Nestes termos, solicito aos nobres pares os bons préstimos de votarem a favor da aprovação do referido projeto de lei municipal.


RUTE COSTA

Vereadora